

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1052/86 (reautuado em 09/11/89)

Interessado: Mário Antônio Paro

Assunto: Indicação do interessado para lecionar a disciplina "Administração I (Teoria Geral)" na FAE do IMES de Bebedouro.

Relator: Consº Newton César Balzan

Parecer CEE nº 93/90

CTG "D" Aprovado em 20/12/89

Comunicado ao Pleno em 30/01/90

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Administração de Empresas do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro submete ao Conselho a indicação de Mário Antônio Paro para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina "Administração I (Teoria Geral)" junto ao Departamento de Administração do Curso de Administração.

2. APRECIÇÃO:

O interessado é bacharel em Ciências Econômicas - 1978 pela UNICAMP.

De acordo com seu "curriculum vitae" participou de vários cursos de curta duração, extensão universitária, palestras etc...

Freqüenta atualmente especialização universitária na cidade de São José do Rio Preto, referente à Administração e Ciências Contábeis na Sociedade Riopretense de Ensino e Educação Ltda. com um total de 370h/a.

A grade horária apresentada está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Mário Antônio Paro para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Administração I (Teoria Geral)" na Faculdade de Administração de Empresas do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro.

A contratação, de responsabilidade da FAE do IMES de Bebedouro, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 13 de dezembro da 1989

a) Consº Newton César Balzan
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Eurico de Andrade Azevedo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 93/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor